



Solução de Consulta nº 137 - Cosit

Data 19 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ASSESSORIA CREDITÍCIA. OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL.

É permitida a opção pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido pela pessoa jurídica de direito privado que preste serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, desde que não efetue aquisição de direitos creditórios, tampouco explore as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, e não incida nas demais hipóteses de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ASSESSORIA CREDITÍCIA. OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL.

A pessoa jurídica de direito privado, optante do regime de tributação pelo lucro presumido, que preste serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, está sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para apuração do lucro presumido a ser tributado pelo IRPJ, mesmo que seu faturamento bruto anual não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por não se enquadrar na regra prevista no art. 40 da Lei nº 9.250, de 1995, com a disciplina dada pelo § 7º do art. 33 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15. Lei nº 9.250, de 1995, art. 40. Lei nº 9.718, de 1998, art. 14. IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 7º, e art. 59.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PAGAMENTOS EFETUADOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. NÃO RETENÇÃO.

Não estão sujeitos à retenção da CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados por fundos de investimento constituídos

na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15. Lei nº 9.250, de 1995, art. 40. Lei nº 9.718, de 1998, art. 14. Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PAGAMENTOS EFETUADOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. NÃO RETENÇÃO.

Não estão sujeitos à retenção da Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados por fundos de investimento constituídos na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PAGAMENTOS EFETUADOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. NÃO RETENÇÃO.

Não estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados por fundos de investimento constituídos na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NA FORMA DE CONDOMÍNIO. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. NÃO RETENÇÃO.

Não estão sujeitas à retenção do IRRF de que trata o art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas ou creditadas por fundos de investimento constituídos na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 29.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que trate de fato definido em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da consulta.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e IX.

Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca da retenção na fonte de diversos tributos, a respeito de regime de tributação pelo lucro presumido e sobre a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional, resumida a seguir:

- 1.1. O Consultante informa estar em *fase pré-operacional* e que pretende prestar serviços de consultoria em gestão empresarial, excluindo consultoria técnica específica;
- 1.2. Relata que seu objeto social é a prestação de serviços nas seguintes áreas: assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia, sustentabilidade ambiental e atividades de consultoria em gestão empresarial;
- 1.3. Acrescenta que estuda prestar serviços a um fundo de investimentos em direitos creditórios, que compreenderão as seguintes atividades:
 - a) Analisar os direitos creditórios oferecidos ao fundo, e respectivos documentos comprobatórios;
 - b) Encaminhar ao gestor e ao custodiante do fundo arquivo eletrônico com a descrição dos direitos creditórios oferecidos;
 - c) Encaminhar termo de cessão, assinado pelo cedente, ao custodiante, ao administrador e ao gestor do fundo;
 - d) Respeitar a taxa de desconto em cada cessão de direitos creditórios ao fundo;

-
- e) Sugerir, antes da alienação de qualquer direito creditório de titularidade do fundo a terceiro, o preço de alienação, de acordo com o mercado;
- f) Fornecer ao administrador e ao custodiante, quando solicitado, e nos prazos previstos, informações sobre os direitos creditórios, respectivos cedentes, e/ou devedores.
- 1.4. Salaria que as atividades a serem exercidas não configurarão exercício de profissão regulamentada, não sendo privativas de pessoa previamente habilitada para a função;
- 1.5. Explica que, em decorrência disso, efetuou o enquadramento da empresa no código 7020-4/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), correspondente a atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 1.6. O Consultante destaca ainda que não haverá nenhuma transferência de direitos creditórios para si;
- 1.7. Esclarece que a remuneração pelos serviços não acarretará pagamento de comissão, mas será estabelecido valor fixo mensal;
- 1.8. Sustenta a interpretação de que poderia optar pelo regime de tributação do lucro presumido, nos termos do art. 516 a 528 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- 1.9. Defende ainda a interpretação de que a atividade seria permitida pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Resolução CGSN nº 117, de 2014.
2. Após a descrição detalhada da questão, apresentou os seguintes questionamentos:
- 2.1. O Consultante poderia optar pelo regime de tributação de lucro presumido?
- 2.2. Caso a resposta ao primeiro questionamento seja positiva, haveria possibilidade de aplicação da alíquota de 16% de presunção para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, conforme previsto no art. 4º, § 5º, da IN RFB nº 1.515, de 2014, considerando a hipótese de que a receita acumulada auferida em 2016 seja inferior ao limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)?
- 2.3. Também na hipótese de a resposta à primeira questão ser afirmativa, as atividades estariam sujeitas às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente?
- 2.4. Ainda em caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, os valores que receber pela prestação dos serviços descritos estariam sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999), Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme art. 31 da Lei 10.833, de 2003?
- 2.5. Caso a resposta à questão anterior seja negativa, quais seriam as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL?

- 2.6. Está correta a interpretação sustentada quanto à possibilidade de as atividades descritas serem permitidas no Simples Nacional?
3. Indicou como ensejadores da dúvida, os instrumentos normativos e dispositivos legais relacionados a seguir:
 - 3.1. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, anexo VI;
 - 3.2. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
 - 3.3. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 31;
 - 3.4. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 516 a 528 (RIR/99);
 - 3.5. Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, art. 4º, § 5º;
 - 3.6. Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, nos termos da referida Instrução Normativa, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifico que estão presentes os requisitos apenas no que se refere aos primeiro, segundo e quarto questionamentos. A seguir, serão examinados cada um dos seis questionamentos, com resposta a esses três e demonstração das razões pelas quais os outros três são ineficazes.

Delimitação do âmbito dos questionamentos

9. Na consulta, o Consulente mencionou diversas atividades, mas detalhou apenas aquelas referentes ao contrato que estuda firmar para prestar serviços a um fundo de investimentos em direitos creditórios, que consistiria principalmente em analisar os direitos creditórios oferecidos ao fundo de acordo com critérios de elegibilidade. Ressalto que, em razão da natureza dessas atividades, elas podem ser denominadas de *assessoria creditícia*.

10. Considerando que o detalhamento da questão foi feito apenas no tocante ao contrato em estudo, a presente Solução de Consulta versará apenas sobre as referidas atividades de *assessoria creditícia*.

Exame do primeiro questionamento

11. Primeiramente, o Consulente interroga se poderia optar pelo regime de tributação de lucro presumido. Em seu relato, ele enfatizou que não haverá nenhuma transferência de direitos creditórios para si.

12. Para responder a essa questão, é necessário conferir se o Consulente estaria, com base em seu relato, obrigado à tributação com base no Lucro Real. Nesse sentido, o art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, disciplinado pelo art. 59 da IN RFB nº 1.700, de 2017, estabelece quais pessoas jurídicas estão obrigadas a essa forma de tributação, abaixo citados:

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(Sem grifos no original)

IN RFB nº 1.700, de 2017

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
ou

VII - que exploram as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

(Sem grifos no original)

13. Conquanto o serviço da assessoria creditícia a ser prestado pelo Consulente esteja enumerado no inciso VI, tanto da lei quanto da IN, acima citados, esse dispositivo só abrange a empresa de factoring que preste **cumulativa e continuamente** dois tipos de atividades:

13.1. de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber;

13.2. compra de direitos creditórios, resultantes de vendas a prazo ou de prestação de serviços.

14. Caso o Consulente, mesmo prestando os serviços descritos no item 13.1, não efetue a aquisição dos referidos direitos creditórios, tampouco explore as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, por consequência não estará enquadrado, respectivamente, como factoring nem como securitizadora, as quais são obrigadas a serem tributadas com base no lucro real nos termos do art. 14, VI e VII, da Lei nº 9.718, de 1998, e art. 59, VI e VII, da IN RFB nº 1.700, de 2017.

15. Portanto, com as ressalvas já indicadas e caso não incida nas demais hipóteses de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real dispostas no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, e art. 59 da IN RFB nº 1.700, de 2017, pode o Consulente optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Exame do segundo questionamento

16. O segundo questionamento objetiva saber se haveria possibilidade de aplicação do percentual de 16% de presunção para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), considerando a hipótese de que a receita acumulada auferida em 2016 não ultrapasse o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

17. Em nível legal, os percentuais para apuração do lucro presumido a ser tributado pelo IRPJ, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, estão fixados na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 40, respectivamente na sequência transcritos:

Lei nº 9.249, de 1995

*Art. 15. **A base de cálculo do imposto**, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Sem grifos no original)

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

(Sem grifos no original)

18. Em nível infralegal, os percentuais para determinação do lucro presumido a ser tributado pelo IRPJ atualmente estão disciplinados no art. 33 da IN RFB nº 1.700, de 2017, abaixo citado:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) na prestação de serviços de transporte de carga;

c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda; e

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;

III - 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços de transporte, exceto o mencionado no inciso II do §1º; e

b) nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; e

IV - 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;

e) construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais;

f) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

g) coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte;

h) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

(...)

§ 7º As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” do inciso IV do § 1º, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput do § 1º, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

(Sem grifos no original)

19. Considerando que a IN RFB nº 1.700, de 2017, disciplina tanto a Lei nº 9.249, quanto a Lei nº 9.250, ambas de 1995, examinarei, a partir deste ponto, o presente questionamento apenas em relação à IN.

20. Os incisos do mencionado §1º do art. 33 da IN RFB nº 1.700, de 2017, preveem percentuais distintos para determinação do lucro presumido para determinadas atividades de prestação de serviços.

21. Cotejando os incisos do § 1º do art. 33 da IN, com as atividades do contrato em estudo, constato que elas estão enquadradas no inciso IV da IN, que determina o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração do lucro presumido.

22. Prosseguindo no procedimento de subsunção, comparando as atividades enumeradas nas alíneas do inciso IV da IN com o relato feito pelo Consulente das atividades constantes no contrato em estudo, verifico que:

22.1. Apesar de o serviço da assessoria creditícia a ser prestado pelo Consulente constar da alínea "f" do inciso IV da IN, para ser enquadrada nela é necessário que seja empresa de factoring cuja atividade consiste na prestação **cumulativa e contínua** de dois tipos de atividades:

22.1.1. de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber;

22.1.2. compra de direitos creditórios, resultantes de vendas a prazo ou de prestação de serviços.

22.2. Como o Consulente afirma que não adquirirá direitos creditórios, não pode ser classificado como factoring. Além disso, ele não desempenhará nenhuma das atividades das alíneas “b”, “c”, “d” e “g” do inciso IV da IN em exame. Desse modo, ele poderia ser enquadrado na alínea “a” ou na “h”, a seguir reiteradas:

(...)

a) *prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;*

(...)

h) *prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.*

(...)

23. Para que seja definida a subsunção de modo preciso é necessário aferir se as atividades descritas pelo Consulente configuram exercício de profissão legalmente regulamentada. Nesse sentido a Nota Técnica, aprovada pela Resolução nº 1.737, de 2005, do Conselho Federal de Economia, constante na seção 10.2 da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista considera que a prestação de assessoria creditícia requer que a prestadora esteja registrada naquele conselho por esse serviço configurar o exercício da profissão de economista. Assim, por estar enquadrado na alínea “a” do art. 33 em exame, o Consulente não tem direito ao referido percentual reduzido mencionado no § 7º do mesmo artigo.

24. Em suma, ao Consulente ***não pode ser aplicado*** o § 7º do art. 33 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permite o emprego do percentual de 16% (dezesesseis por cento) para apuração do lucro presumido a ser tributado pelo IRPJ, até o limite de receita bruta anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Exame do terceiro questionamento

25. O Consulente ainda pergunta, também na hipótese de a resposta à primeira questão ser afirmativa, se as atividades estariam sujeitas às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente.

26. Esse questionamento, porém, refere-se à matéria já definida literalmente nas leis que dispõem sobre quem está obrigado ao regime cumulativo das duas contribuições em questão e de suas alíquotas respectivas, *adiante expostas*. É, portanto, **ineficaz** a consulta, no que se refere ao terceiro questionamento, por versar sobre fato já definido ou declarado em disposição literal de lei, de acordo com o art. 18, IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

(Sem grifos no original)

27. No que tange ao terceiro questionamento, presto as informações que se seguem **sem, contudo, atribuir-lhes os efeitos de solução de consulta.**

28. Consoante o art. 8º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 10, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime cumulativo:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

(...)

(Sem grifos no original)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

(...)

(Sem grifos no original)

29. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime cumulativo, aplicáveis à prestação dos serviços em discussão, são respectivamente de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), previstas nos arts. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguir transcritos:

Lei nº 9.715, de 1998.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(Sem grifos no original)

Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vigência)

(Sem grifos no original)

Exame do quarto questionamento

30. O Consulente indaga se, igualmente no caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, os valores que receber pela prestação dos serviços descritos estariam sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999), Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL, conforme art. 31 da Lei 10.833, de 2003, na sequência transcritos:

Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, **pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional** (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;

4. análises técnicas;

5. arquitetura;

6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

7. assistência social;

8. auditoria;

9. avaliação e perícia;

10. biologia e biomedicina;

11. cálculo em geral;

12. consultoria;

13. contabilidade;

14. desenho técnico;

15. economia;

(...)

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

(Sem grifos no original)

Lei 10.833, de 2003

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.** (Produção de efeito)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas **pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado**, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, **pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais**, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

(Sem grifos no original)

31. No que toca às contribuições em discussão, a disciplina de sua retenção foi realizada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, sendo relevante mencionar parte de seu art. 1º:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado;

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(Sem grifos no original)

32. Como o Consulente destacou que não fará a aquisição de direitos creditórios, conseqüentemente ele não se caracteriza como factoring, mas as importâncias pagas e creditadas e os pagamentos efetuados por ***outras pessoas jurídicas de direito privado*** pela prestação de serviços de assessoria creditícia pelo Consulente estão sujeitos, respectivamente, às retenções do imposto e das contribuições, segundo os dispositivos repetidos abaixo:

Lei 10.833, de 2003

*Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.** (Produção de efeito)*

*Art. 30. **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.** (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)*

(...)

(Sem grifos no original)

33. Uma vez que a retenção, tanto no caso das contribuições mencionadas, quanto no da retenção do IRRF, só deve ser feita por pessoas jurídicas de direito privado, cabe agora examinar se possui esse atributo o fundo de investimento em direitos creditórios ao qual seriam prestados serviços de assessoria creditícia, concernentes ao contrato em estudo pelo Consulente.

34. Apesar de o Consulente ter indicado que os serviços a serem prestados ao fundo estariam previstos na Resolução CVM nº 305, de 17 de dezembro de 2001, art. 38, a identificação correta do ato normativo e respectivo dispositivo é *Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, art. 38.*

35. Nesse sentido, de acordo com o art. 3º, I, da mencionada Instrução CVM nº 356, de 2001, os fundos regulados por essa instrução serão constituídos na forma de condomínio, cabendo ressaltar que esse modo de constituição não concede personalidade jurídica ao fundo.

Existência de entendimento constante de Soluções de Consulta Cosit sobre matéria semelhante à do presente questionamento

36. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, já se manifestou sobre matéria semelhante à do presente questionamento por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 9, de 7 de janeiro de 2014**, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em **9 de janeiro de 2014**, estando a íntegra da Solução de Consulta no endereço: <http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/link.action?visao=anotado&idAto=49040>

37. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta está parcialmente vinculada à aludida Solução de Consulta Cosit nº 9, de 2014, cuja ementa está abaixo transcrita:

*Assunto: **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF***

FUNDOS DE INVESTIMENTO. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

*As importâncias pagas ou creditadas por fundos de investimento a pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) de que trata o art. 647 do RIR/99. **Tal retenção só se aplica aos pagamentos referidos quando efetuados por pessoas jurídicas, qualificação na qual não se enquadram os fundos de investimentos, dado consistirem em uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, e, portanto, sem personalidade jurídica.** Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) art. 647; Instrução CVM nº 409, de 2004, art. 2º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 1.314 a 1.326; Parecer Normativo CST nº 37, de 1972.*

(Sem grifos no original)

38. A mencionada Solução de Consulta Cosit nº 9, de 2014, ocupou-se apenas do IRRF de que trata o art. 647 do RIR. Entretanto, o entendimento nela expresso deve ser aplicado à retenção das contribuições já referidas, pois o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, determina também que essa retenção ocorra nos pagamentos efetuados **por pessoas jurídicas** a outras pessoas jurídicas de direito privado, relativamente aos serviços ali descritos, reiterado a seguir:

*Art. 30. **Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado,** pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)***

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(Sem grifos no original)

39. Pela mesma razão, o entendimento da citada solução de consulta deve ser aplicado ao IRRF constante no art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, também outra vez reproduzido:

Art. 29. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber. (Produção de efeito)

(Sem grifos no original)

40. Por conseguinte, os valores referentes aos serviços que o Consulente prestar a fundos de investimento, constituídos na forma de condomínio e, portanto, **sem personalidade jurídica**, estão submetidos ao seguinte regramento:

40.1. As importâncias pagas ou creditadas por esses fundos de investimento pela prestação de quaisquer desses serviços, *não estão sujeitas à retenção* do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) de que trata o art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003.

40.2. Os pagamentos efetuados por esses fundos de investimento pela prestação de quaisquer desses serviços, *não estão sujeitos à retenção* da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Exame do quinto questionamento

41. No quinto questionamento, o Consulente quer saber, caso a resposta à questão anterior seja negativa, quais seriam as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

42. No que tange aos serviços em debate, prestados a fundos de investimentos, constituídos na forma de condomínio, esse questionamento está prejudicado em razão de não haver retenção nem do imposto nem das aludidas contribuições.

Exame do sexto questionamento

43. Finalmente, o Consulente questiona se está correta sua interpretação quanto à possibilidade de as atividades descritas serem permitidas no Simples Nacional.

44. Esse questionamento, contudo, trata de fato definido em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, sendo em relação a ele, **ineficaz** a consulta, consoante o art. 18, VII e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

(Sem grifos no original)

45. No tocante a esse questionamento presto as seguintes informações, sem, **porém, atribuir-lhes os efeitos de solução de consulta.**

46. Até 31 de dezembro de 2014, a atividade de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica), classificada no código CNAE 7020-4/00, era atividade vedada no Simples Nacional, nos termos do Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 e redação original do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

47. A partir de 1º de janeiro de 2015, a atividade de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica), classificada no código CNAE 7020-4/00 não é mais vedada no Simples Nacional, conforme o art. 5-I, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Produção de efeito)

(...)

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

(...)

(Sem grifos no original)

48. Assim, em obediência ao disposto no art. 5-I, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, deu nova redação ao Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, não considerando mais a atividade classificada no código CNAE 7020-4/00 vedada no Simples Nacional, e incluiu o art. 25-A na Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerando a atividade de prestação de serviços de consultoria tributada na forma do anexo V-A daquela resolução:

Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

VI - prestação de serviços previstos tributados na forma do Anexo V-A: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

i) auditoria, economia, **consultoria**, gestão, organização, controle e administração; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso IX) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

(Sem grifos no original)

49. Ainda tendo como foco apenas o contrato que o Consultente estuda firmar, saliento que, consoante a lista de atividades vinculadas ao código CNAE 7020-4/00, referente a *consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica)*, abaixo parcialmente reproduzida, a assessoria creditícia é uma dessas atividades, estando, desse modo, abrangida pelas disposições acima citadas que passaram a permitir a atividade de consultoria no Simples Nacional:

Código	Descrição CNAE
7020-4/00	ASSESSORIA CREDITÍCIA; SERVIÇOS DE
7020-4/00	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS
7020-4/00	ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; ATIVIDADE DE
7020-4/00	ASSESSORIA EMPRESARIAL
7020-4/00	ASSESSORIA À GESTÃO HOSPITALAR
7020-4/00	ASSESSORIA ÀS EMPRESAS EM QUESTÕES DE GESTÃO
7020-4/00	ASSESSORIA ÀS EMPRESAS EM QUESTÕES FINANCEIRAS
7020-4/00	ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SISTEMA HIPOTECÁRIO
7020-4/00	ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA PRESTADA ÀS EMPRESAS EM MATÉRIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REENGENHARIA, CONTROLE E GESTÃO
7020-4/00	CONSULTORIA A EMPRESAS EM COMÉRCIO EXTERIOR; SERVIÇOS DE
7020-4/00	CONSULTORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS AGROPECUÁRIAS
7020-4/00	CONSULTORIA EM NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA
7020-4/00	CONSULTORIA EM RELAÇÕES PÚBLICAS
7020-4/00	CONSULTORIA FINANCEIRA A EMPRESAS
7020-4/00	CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
7020-4/00	CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICA
7020-4/00	CONTROLE ORÇAMENTÁRIO; CONSULTORIA EM
7020-4/00	GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA
7020-4/00	INTERMEDIÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE
7020-4/00	LOGÍSTICA DE LOCALIZAÇÃO; CONSULTORIA EM
7020-4/00	REENGENHARIA; CONSULTORIA EM

(Sem grifos no original)

Conclusão

50. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consultente que:

50.1. É permitida a opção pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido pela pessoa jurídica de direito privado que preste serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, desde que não efetue aquisição de direitos creditórios, tampouco explore as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, e não incida nas demais hipóteses de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real;

50.2. A pessoa jurídica de direito privado, optante do regime de tributação pelo lucro presumido, que preste serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, está sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), para apuração do lucro presumido a ser tributado pelo IRPJ, mesmo que seu faturamento bruto anual não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por não se enquadrar na regra prevista no art. 40 da Lei nº 9.250, de 1995, com a disciplina dada pelo § 7º do art. 33 da IN RFB nº 1.700, de 2017;

50.3. Não estão sujeitas à retenção do IRRF de que trata o art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003, as importâncias pagas ou creditadas por fundos de investimento constituídos na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber;

50.4. Não estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados por fundos de investimento constituídos na forma de condomínio a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

51. Proponho a vinculação parcial desta Solução de Consulta à **Solução de Consulta Cosit nº 9, de 7 de janeiro de 2014.**

52. Também proponho a declaração de ineficácia parcial da consulta em razão de tratar de fato definido em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, consoante o art. 18, VII e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Encaminhe-se ao Chefe da Disit/SRRF06.

Assinado digitalmente
TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri) e à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit